

Processo 1031711-31.2022.8.11.0041

Vistos.

FLÁVIO HENRIQUE STRINGUETA impetra MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR apontando como autoridade coatora o CORREGEDOR-AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, DELEGADO MARCELO FELISBINO MARTINS, narrando em sua exordial os seguintes fatos, *verbis*:

[...]

O impetrante é servidor público estadual e exerce o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, estando atualmente lotado na 2ª Delegacia de Polícia do Carumbé, na cidade de Cuiabá/MT.

Na data de 12.05.2020, o impetrante, a época Delegado Titular da Gerência de Combate ao Crime Organizado – GCCO, oficiou a Corregedoria Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, para noticiar possíveis infrações disciplinares praticadas, em tese, pelo Delegado de Polícia Fabiano Pitoscia e o Investigador de Polícia Matias Garcia, apontando, em suma, os seguintes fatos:

“Como pode ser visto nas peças encaminhadas, o Dr. FABIANO PITOSCIA postou no aludido grupo um “print” de uma manifestação do IPC RAFAEL BENETTY POFFO, Investigador Chefe desta Gerência, ironizando-a com um comentário: “Realmente místico”. Com isso, ele instigou seus policiais a comentarem referida postagem, o que gerou a manifestação do seu subordinado LEANDRO MATIAS GARCIA, que foi ainda muito pior. Qual foi a sua intenção em postar o “print” se não causar o que causou? Caso contrário, teria retrucado os comentários negativos gerados. Com essa atitude, o Dr. FABIANO PITOSCIA pode ter causado um enorme problema de relacionamento entre as unidades. E quem sairá ganhando com isso? O inimigo comum, obviamente. Segundo me chegou, o Dr. FABIANO PITOSCIA ficou contrariado com a postagem do IPC RAFAEL POFFO, pois entendeu que ele se referia à GCCO como unidade superior às demais unidades policiais da PJC/MT, inclusive a dele. Essa sua contrariedade foi exposta inclusive em grupo de delegados. Quando li referida postagem, eu entendi perfeitamente do que RAFAEL POFFO estava se referindo, pois eu conheço todo o contexto que a envolve. RAFAEL estava defendendo a nossa PJC e comparando nossas atribuições com as da Polícia Militar, eis que ele presenciou duras críticas à nossa PJC também em grupo de WhatsApp por conta de uma situação envolvendo a miss Mato Grosso em Rondonópolis.”

Resumidamente, portanto, vê-se que o IPC Rafael fez veicular uma manifestação sobre a GCCO, da qual o Delegado de Polícia Fabiano Pitoscia tomou conhecimento, tendo-a repostado no grupo de WhatsApp da DERF, delegacia da qual era o Titular, oportunidade em que o seu subordinado IPC Leandro passou a desferir duras críticas ao conteúdo da mensagem, sendo que essas críticas foram levadas por uma terceira pessoa ao conhecimento do Dr. Flávio Stringueta, ora impetrante.

Em razão disso, por meio da portaria nº 180/2020, restou instaurada no âmbito da Corregedoria da PJC, a Verificação Preliminar nº 225.0.2020.203 (V.P. 141/2020), sendo que naquela assentada a douta autoridade indigitada de coatora, determinou que fosse oficiada “a GCCO, para que o Delegado Titular daquela unidade [ora impetrante], através de seus subordinados identifique e apresente a esta CORREGEPOL o nome do servidor responsável por difundir a mensagem postada pelo IPC LEANDRO MATIAS GARCIA, objeto de verificação no presente procedimento”, vejamos:

[c) Oficie-se s GCCO, para o que Delegado Titular daquela unidade, através de seus subordinados, identifique e apresente a esta CORREGEPOL o nome do servidor responsável por difundir a mensagem postada pelo IPC LEANDRO MATIAS GARCIA, objeto de verificação no presente procedimento;]

Por sua vez, essa determinação foi cumprida através do Ofício nº 1405/2020/CORREGEPOL, datado de 16.06.2020 5 , ao passo que a resposta subscrita pelo impetrante foi encaminhada ao Corregedor Auxiliar, ora autoridade apontada como coatora, na data de 02/07/2020, todavia, na resposta, o impetrante silenciou sobre a indicação de quem seria o servidor, o fazendo nos seguintes termos:

[Quanto ao nome do servidor responsável por difundir a mensagem ofensiva postada pelo IPC LEANDRO MATIAS GARCIA, informo que não tem como ser feito, em respeito ao sigilo da fonte que deve ser resguardado pelos policiais civis.]

Em despacho datado de 15/07/2020, a ora autoridade coatora, sobre o assunto, assim decidiu:

[VERIFICAÇÃO PRELIMINAR – V. P. 225.0.2020.203 (141/2020)

Enquadramento:

Vítima(s) GERENCIA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GCCO

Suspeito(s): LEANDRO MATIAS GARCIA e FABIANO PITOSCIA

DESPACHO Nº 1949/2020

1. C. Hoje,

2. Em resposta a solicitação feita por esta CORREGEPOL, ao Delegado de Polícia Flávio Henrique Stringueta, responsável pela notícia inicial dos fatos ora em apuração, para que o mesmo apresentasse detalhes de fato apresentado pelo mesmo, e fornecesse o nome do servidor lotado na DERF/Cuiabá, responsável pela difusão de mensagem postada em um grupo de mensagens utilizado para assuntos daquela unidade, a aludida autoridade policial se recusou a apresentar as informações, alegando respeito ao sigilo da fonte.

3. Por ora não adentraremos ao mérito da negativa de informações por parte do Delegado de Polícia Flávio Henrique Stringueta, diante da qual se mostra necessária a inquirição das pessoas trazidas ao feito em detalhes que se apresentam nos documentos acostados, os quais nominamos: RAFAEL BENETTY BOFFO, JULYANA BISSE CABRAL, JULIANA CHIQUITO PALHARES, ANDERSON JESUS DOS SANTOS, RODRIGO AZEM BUCHIDID, GUSTAVO COLOGNESI BELÃO, TÚLIO LIMA DE ARRUDA e WENDERSON FERREIRA NUNES.]

Acontece que, por ocasião do julgamento da Verificação Preliminar, o silêncio do impetrante foi entendido como infração disciplinar, senão vejamos:

[Discorrendo toda celeuma uma pergunta naturalmente se sobressai no presente caso, quem foi o policial da DERF/Cuiabá/MT que propalou as mensagens postadas em um grupo restrito? Diante da necessidade de apuração da conduta desse servidor, foi encaminhado a GCCO o ofício de nº 1405/2020/CORREGEPOL, solicitando ao Delegado de Polícia Dr. FLÁVIO HENRIQUE STRINGUETA, a identificação do policial da DERF/Cuiabá, responsável pela divulgação do texto elaborado pelo IPC LEANDRO MATIAS GARCIA, contudo essa Autoridade Policial se recusou a atender esta CORREGEPOL, como se pode ver do ofício nº 597/2020/GCCO/GB, fls. 77, qualificando um servidor da PJC como se o mesmo fosse uma fonte, e sendo de fato uma fonte, como se a informação que esse teria repassado fosse atribuição daquela unidade e não desta CORREGEPOL, o certo é que o Delegado FLÁVIO detinha o nome do policial a ser identificado, pois assim o afirma em seu depoimento de fls. 72() que na época sabia o nome do policial inclusive quando essa Corregedoria oficiou ao mesmo conforme consta as folhas 74 tinha conhecimento de quem seria o policial (...),]

(...)

II - cumprir as normas e os regulamentos desta lei complementar, do Regimento Interno da Polícia Judiciária Civil e demais normatizações expedidas pelas autoridades competentes;

(...)

V - prestar informação correta e de modo cortês ou encaminhar o solicitante a quem saiba prestá-la;

(...)

VIII - ser leal, cooperativo e solidário com os companheiros de trabalho;

(...)

XII - obedecer às ordens legais de superiores hierárquicos e promover sua fiel execução, exceto quando manifestamente ilegais;

XIII - zelar pela valorização da função policial e pelo respeito aos direitos e à dignidade da pessoa humana;

XIV - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial civil;

XV - adotar providências cabíveis, se competente, em face de irregularidade de que tenha conhecimento e levar o fato à autoridade superior;

(...)

Art. 220 Ao policial civil é proibido, caracterizando infração administrativa:

(...)

2. do segundo grau:

III - descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal;

IV - não tomar as providências, da sua alçada, sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-la imediatamente à autoridade de que o seja;

VII - interceder dolosamente em favor de parte;

XX - tratar superior hierárquico, subordinado ou colega, sem o devido respeito ou deferência;

Não precisa ser um grande intérprete para verificar que a fundamentação jurídica da sindicância administrativa por si só dá os contornos da falta de razoabilidade e denota a este juízo que se está diante de um excesso de imputações, com o que o nosso sistema jurídico não se compadece e não permite.

De igual maneira, o Tribunal da Cidadania, na verificação do MS 19726/DF da Primeira Seção, julgado em 13-12-2017, o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acompanhado unanimemente, assentou que, por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão de infração disciplinar e, por isso, o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia a todos os servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.

Desse modo, força reconhecer que a fumaça do bom direito está com o impetrante, pois não se mostra dentro da esfera própria de legalidade a forma como lavrada a sindicância administrativa, indicando claramente foros que desbordam da equidistância esperada da autoridade coatora, sendo certo ainda que os fatos estão bem evidenciados e, por si só, dão a exata noção do que deles se poderá esperar eventualmente ao final do procedimento administrativo.

Por sua vez, o perigo da demora é evidente, uma vez que atua não somente em desfavor do impetrante, mas também da própria administração pública, caso se permita o desforço inútil da continuidade do referido procedimento administrativo até o julgamento desta ação mandamental.

Apenas como referência final deste juízo, sem a mínima intenção de fazer homilia ou buscar dar lições moralistas a quem quer que seja, mas tão somente como uma singela ponderação de um julgador que tem o maior respeito pela instituição Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, melhor seria para toda a sociedade mato-grossense que os desforços produzidos pelos senhores delegados de polícia judiciária civil, autoridades públicas importantíssimas para a paz social, fossem canalizados para o combate ao crime e a eficiência de suas investigações, fazendo ainda os superiores hierárquicos as recomendações ou regulamentações necessárias para que grupos de comunicação interna como os citados nesta impetração sejam apenas um instrumento de integração, suporte e união da nobre classe e não para uso de veleidades e paixões vãs.

Posto isso, defiro a liminar para suspender a Sindicância n.º 08/2022, instaurada contra o impetrante FLÁVIO HENRIQUE STRINGUETA, que se encontra em tramite na Corregedoria Geral da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, até o julgamento final desta impetração ou se houver fato novo que justifique a sua revogação vindo com as informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal e, ainda, cumprir esta decisão judicial.

Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado do ajuizamento desta ação mandamental para que se manifeste, querendo, no prazo legal.

Cumpra-se.

I.

Cuiabá/MT, data de assinatura no sistema.

Antonio Horácio da Silva Neto
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO

29/08/2022 18:27:35

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYRXTZKCP>

ID do documento: 93792842



PJEDAYRXTZKCP

IMPRIMIR

GERAR PDF